ACÓRDÃO - AC00 - 1537/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17303/2016/001
PROTOCOLO	: 1993783
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
RECORRENTE	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADA	: LAÍZA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849, MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092, LUCAS PEDROSO DAL RI OAB/MS 22.908 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE ASSISTENTE SOCIAL – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE PESSOAL – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO – SANÇÃO MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Demonstrada a legalidade da contratação por tempo determinado com o encaminhamento de documentos que sanam a pendência documental que ocasionou o não registro do ato, evidenciando a necessidade temporária de excepcional interessa público e a previsão legal na lei municipal (art. 37, IX da Constituição federal/88), cabe a reforma da decisão para o fim de registrá-la e excluir a multa aplicada pela infração afastada.

2. É mantida a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada pela remessa intempestiva de documentos na decisão em razão do atraso superior a trinta dias, que atende aos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012.

3. Parcial provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, a fim de registrar a contratação temporária e excluir a multa decorrente, mantendo-se a multa pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, e os demais itens.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

conhecimento do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito para que seja dado **provimento parcial**, para o fim de: **reformar** a **Decisão Singular DSG-G.WNB-2911/2019**, proferida no processo TC/MS 17303/2016, no sentido de registrar a contratação por prazo determinado da servidora **Laíza Ribeiro Barbosa**, para exercer a função de Assistente Social, durante o período de 04/01/2016 a 29/02/2016, nos termos da Lei Municipal nº. 047/2011, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e excluir a multa aplicada constante no "item 2"; Os demais itens devem permanecer inalterados.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por ***Diogo Robalinho de Queiroz***, ex-Prefeito do Município de Paranaíba/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.WNB-2911/2019, proferida no processo TC/MS 17303/2016, nos seguintes termos:

> *"I – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de admissão de Pessoal de **Laiza Ribeiro Barboza**, para o exercício do cargo de Assistente Social, nos termos do art. 34, I, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;*
>
> *II – Pela aplicação de **MULTA** de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal á época, em face do não envio da Justificativa da Contratação e da Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público, o que acarretou a inviabilização da análise do ato de admissão em questão, com fulcro no art. 44, I, c/c 42, IX da LCE nº 160/2012;*
>
> *III – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, § 1º, III, da RN nº 76/13 c/c o art. 44, I, da LC nº 160/12;*
>
> *IV - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta)1 dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *V - Pela **PUBLICAÇÃO** desta decisão e **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º e 96, I e 99 do RITC/MS."*

Inconformado com a r. decisão, o recorrente apresentou suas razões requerendo o julgamento procedente do recurso, para o fim de registrar a contratação por tempo determinado e excluir as multas impostas.

Para tanto, alegou que a contratação em questão fora realizada com base no permissivo constitucional contido no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, bem como foi amparada pela legislação municipal e que a mencionada contratação não ultrapassou o prazo de 12 meses.

Ademais, juntou as justificativas da contratação e a informação da inexistência de candidato habilitado em concurso público.

No que tange a remessa intempestiva, informou que de fato ocorreu, porém, trata-se de um óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar multa e que não causou prejuízo ao erário público, sendo passível de recomendação ao administrador.

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho às fls. 22.

De posse dos autos e diante dos argumentos do recorrente, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização e de Atos de Pessoal e Previdência, que manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, em que por meio do Parecer n. 2954/2022 (fls. 28-29) opinou pelo conhecimento e improvimento do presente Recurso Ordinário, para que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a decisão publicada em 17 de abril de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.037, proferida pelo Ilustre Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no processo TC/MS n. 17303/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por *Diogo Robalinho de Queiroz,* ex-Prefeito do Município de Paranaíba/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III - MÉRITO

O Sr. *Diogo Robalinho de Queiroz* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.WNB-2911/2019, que decidiu pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora Laíza Ribeiro Barbosa, realizado pelo Município de Paranaíba/MS, para exercer a função de Assistente Social e **aplicou multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, sendo 20 (vinte) UFERMS em virtude do não envio de documentos e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, independente da forma de provimento do cargo.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, assim é imprescindível a demonstração dos contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a adequação a umas das hipóteses previamente definidas em lei, dado que a contratação de agente público para desempenho de função pública tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *(a) por tempo determinado, (b) para atender à necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional e ter previsão expressa em lei*. Sem essas quatro conotações a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Constituição Federal[1].

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam o município a contratar servidor temporariamente.

No caso em tela, a contratação ocorreu no período de 04/01/2016 a 29/02/2016 conforme se observa do contrato às fls. 62-63 do processo originário. Porém, o recorrente deixou de apresentar a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público. Ante a ausência dos mencionados documentos, resultou a irregularidade da contratação, motivo do não registro da admissão.

No entanto, o recorrente em suas razões, juntou os documentos necessários à comprovação da legalidade do ato de pessoal em exame. Diante disso, a situação que gerou a irregularidade pelo não registro do ato deixa de persistir, o que entendo que cabe perfeitamente o registro da contratação.

[1] ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203.

Assim, além da contratação estar em perfeita consonância com as disposições do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e a lei municipal, o recorrente demonstrou que a realização da contratação atendeu a uma necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Em que pese aos argumentos sobre à aplicação da multa em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, de que se trata de um óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar multa e que não causou prejuízo ao erário público, não merecem prosperar, haja vista que a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo.

Analisando os autos originários, verifiquei que a equipe técnica às fls. 66 informou o seguinte:

4 – DA TEMPESTIVIDADE

Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da assinatura do contrato

Especificação	***Mês/Data***
Data da assinatura	*04/01/2016*
Prazo para remessa eletrônica	*15/02/2016*
Remessa	*01/09/2016*

Como se vê acima, a remessa de documentos ocorreu com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa 38/2012 (vigente à época). E a remessa intempestiva sujeita à autoridade contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa foi aplicada corretamente pelo Conselheiro Relator do processo principal, visto que agiu em consonância com a legislação aplicável a matéria.

Dessa forma, os argumentos apresentados na exordial são capazes de ensejar a modificação parcial da Decisão Singular n. 2911/2019, no sentido de registar a contratação e excluir a multa decorrente da ausência de documentos, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, mantendo-se os demais itens.

DISPOSITIVO

IV – DA PROPOSIÇÃO DO VOTO.

Diante do exposto, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que esta Egrégia Corte **CONHEÇA** o presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito para que seja dado **PROVIMENTO PARCIAL**, para o fim de:

I – **Reformar** a Decisão Singular DSG-G.WNB-2911/2019, proferida no processo TC/MS 17303/2016, no sentido de registrar a contratação por prazo determinado da servidora Laíza Ribeiro Barbosa, para exercer a função de Assistente Social, durante o período de 04/01/2016 a 29/02/2016, nos termos da Lei Municipal nº. 047/2011, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e **excluir a multa** aplicada constante no "item 2";

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho, das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral, do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KCLP/CCM/ARN